



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 028.495/2016-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 99).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 12.977/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 52).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Associação Quilombola de Ingazeira - AQI	Peça 45.
Associação dos Agropecuaristas Santa Clara	Peça 44.
Romero Magalhães Ledo	Peça 98.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 12.977/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação Quilombola de Ingazeira - AQI	20/11/2020 (DOU)	13/6/2023 - DF	Sim
Associação dos Agropecuaristas Santa Clara	20/11/2020 (DOU)	13/6/2023 - DF	Sim
Romero Magalhães Ledo	20/11/2020 (DOU)	13/6/2023 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 12.977/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 52).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 12.977/2020-TCU-2ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira e da Associação dos Agropecuaristas Santa Clara, além da Associação dos Pequenos Agropecuaristas do Município de Itacuruba – PE e de Romero Magalhães Lêdo, como então prefeito de Itacuruba – PE (gestões: 2005-2008 e 2009/2012). A TCE foi motivada diante da impugnação total dos dispêndios inerentes ao Convênio 101/2008 (Siafi 634.084) destinado a prover apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 12.977/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 52).

Neste momento, os recorrentes interpõem recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumentam que:

a) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, à luz da Lei 9.873/1999 (peça 99, p. 3-6);

b) cabe aplicar ao caso o entendimento previsto na Lei 14.230/2021, que alterou a antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em que se torna necessário a figura do dolo direto, sendo afastados os pequenos pecados veniais consistentes em atos ilegais. Assim, cabe aplicar o princípio da segurança jurídica e da retroatividade da lei mais benéfica (peça 99, p. 6-11).

Não são acostados novos documentos aos autos.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Os recorrentes invocaram a Lei 14.230/2021 para arguir a existência de documento novo apto a admitir o presente recurso.

No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência consolidada no Tribunal é no sentido de que alterações legislativas ou normativas não são capazes de fundamentar o recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre a prova produzida é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente. Não é o caso da citada norma. Portanto, não é possível aceitar a posterior prolação de normativo como



documento novo (Acórdão 2.470-2022-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Adicionalmente, cabe salientar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 000.524/2022-0, 000.574/2022-8, 000.578/2022-3, 000.580/2022-8, 000.581/2022-4 e 000.582/2022-0, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 19, 18, 18, 27, 29 e 24, respectivamente, dos processos de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Romero Magalhães Ledo, Associação Quilombola de Ingazeira - AQI e Associação dos Agropecuaristas Santa Clara, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecurso, em 19/7/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	--	--------------------------